



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
18ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5159333-82.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Bancários

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: _____

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTABILIDADE BANCÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar ao banco agravante que efetivasse a portabilidade de benefício previdenciário para outra instituição financeira, sob pena de multa diária, em ação de obrigação de fazer ajuizada por beneficiária idosa que alegou retenção indevida de seus proventos pelo banco agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de impor ao banco de origem a obrigação de efetivar a portabilidade do benefício previdenciário; (ii) a validade da multa diária fixada para o cumprimento dessa obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A portabilidade do benefício previdenciário deve ser solicitada pela própria beneficiária diretamente à instituição financeira receptora, de modo que a imposição dessa obrigação ao banco de origem é, em princípio, impossível.
2. Em sede de cognição sumária, não há elementos suficientes para afirmar que o banco agravante criou empecilhos à portabilidade, pois a questão depende de dilação probatória a ser realizada na instrução processual.
3. Não se verifica perigo de dano à agravada, pois ela tem livre acesso ao benefício, tendo o juízo de origem determinado ao INSS o depósito dos valores diretamente na instituição por ela indicada.
4. A multa diária fixada perde seu fundamento com o afastamento da obrigação de efetivar a portabilidade, devendo ser igualmente revogada.
5. As demais determinações da decisão agravada — abstenção de portabilidade sem anuência da autora e intimação do INSS — não são objeto do recurso e permanecem íntegras.

IV. DISPOSITIVO:

1. Recurso provido para afastar a determinação de que o banco agravante efetive a portabilidade do benefício previdenciário e revogar a multa diária fixada para o cumprimento dessa obrigação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por _____ contra a decisão que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais movida por _____, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

Vistos.

Recebo a petição inicial.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária à parte autora.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por _____ em face de _____

A autora é pessoa idosa, aposentada, que recebe dois benefícios previdenciários. Devido a problemas de memória e necessidade de auxílio de suas filhas, solicitou a transferência de suas aposentadorias para o Banco do Brasil, o que foi aceito pelo INSS.

Contudo, segundo alega, o banco requerido _____ tem procedido de forma unilateral à transferência do benefício da autora para sua própria instituição financeira, sem qualquer anuência ou solicitação por parte da demandante, suprimindo seu direito de livre escolha quanto à instituição bancária responsável pela movimentação e administração de seu benefício.

A autora afirma que mensalmente reitera suas solicitações de troca de banco, visando à cessação dos débitos e créditos no banco requerido, mas este sistematicamente nega a concretização de tais transferências, mantendo os recursos sob sua gestão sem o consentimento da autora.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

A probabilidade do direito está evidenciada pelos seguintes elementos:

- *A autora, na condição de consumidora e beneficiária da previdência social, tem o direito de escolher a instituição financeira onde deseja receber seus benefícios previdenciários;*
- *O art. 6º, II e III, do Código de Defesa do Consumidor assegura como direitos básicos do consumidor a liberdade de escolha e a informação adequada e clara sobre os serviços;*
- *A Instrução Normativa INSS/PRES nº 128, de 28 de março de 2022, garante ao beneficiário da previdência social o direito de escolher a instituição financeira onde deseja receber seu benefício;*
- *A conduta do banco requerido, ao impedir a transferência dos benefícios para outra instituição financeira, configura prática abusiva, nos termos do art. 39 do CDC.*

O perigo de dano está caracterizado pelos seguintes fatores:

- *A autora é pessoa idosa, com problemas de memória, que necessita de auxílio de suas filhas para resolver questões complexas;*
- *A retenção indevida dos benefícios previdenciários pelo banco requerido dificulta o acesso da autora aos seus recursos financeiros;*
- *Os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, sendo essenciais para a subsistência da autora;*
- *A demora na resolução da questão pode agravar a situação financeira da autora, que já possui comprometimento significativo de sua renda com empréstimos.*

O pedido de tutela de urgência apresenta elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. A autora, como beneficiária da previdência social, tem o direito de escolher a instituição financeira onde deseja receber seus benefícios.

A conduta do banco requerido, ao impedir a transferência dos benefícios para outra instituição financeira escolhida pela autora, configura violação ao direito de livre escolha do consumidor e prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O perigo de dano também está caracterizado, considerando que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, a autora é pessoa idosa e vulnerável.

Conforme destacado pela própria autora, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela, tendo em vista que a matéria debatida é exclusivamente de direito. Caso se verifique, ao final do processo, que o banco requerido agiu de forma legítima, a decisão poderá ser revertida sem prejuízos significativos.

Diante da análise dos requisitos legais e dos elementos apresentados na petição inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência merece acolhimento, porquanto há elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela autora, bem assim por estar caracterizada o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, porque não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, defiro a tutela de urgência para determinar a intimação do INSS para que deposite os benefícios previdenciários da autora (nº 174.329.768-5 e 516.856.721-1) no BANCO DO BRASIL, bem assim o banco requerido — se abstenha de realizar ou efetivar a portabilidade do benefício da autora para sua própria instituição financeira, sem a prévia e expressa anuência da demandante. Ademais, determino que o réu efetive a portabilidade postulada pela autora, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por dia, consolidada em 20 dias.

Determino a realização da audiência de conciliação no feito, uma vez que viável a composição da lide.

Assim, remetam-se o feito ao CEJUSC Regional de Pelotas para autocomposição.

Após, com a data da audiência de conciliação e o link para acesso das partes à sessão virtual, intemem-se e proceda-se a citação da parte ré com a necessária antecedência (art. 334 do CPC). A parte requerida fica ciente de que, caso não participe/compareça da solenidade ou reste inexistente a tentativa de composição da lide, o termo inicial para a contagem do prazo para apresentar contestação no feito observará a forma disposta art. 335, inciso I, do CPC.

Agendada a intimação de forma eletrônica.

Diligências legais.

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer referente à portabilidade de benefício previdenciário, uma vez que tal ato depende exclusivamente da solicitação da cliente junto à nova instituição financeira. Defende que a decisão agravada é teratológica ao impor multa para uma obrigação impossível, citando para tanto precedente do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a fixação de astreintes no valor de R\$ 1.000,00 diários é desproporcional e irrazoável, configurando enriquecimento ilícito da parte adversa, vedado pelo ordenamento jurídico. Afirma que o valor da multa cominatória deve ser reduzido, pois já cumpriu a determinação judicial, e a penalidade fixada não observa os princípios da razoabilidade

e da vedação ao enriquecimento sem causa. Assevera que a manutenção da multa em patamar exorbitante viola o artigo 537 do Código de Processo Civil e o artigo 5º da Constituição Federal. Aduz que o valor arbitrado supera o próprio valor do contrato discutido, e pontua que não houve descumprimento reiterado que justificasse tal medida coercitiva. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para obstar a execução da multa. Pede a reforma da decisão para afastar integralmente a multa ou, subsidiariamente, a sua redução a um patamar razoável, bem como a intimação da parte agravada para contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, na qual a ora agravada alega ser titular de dois benefícios previdenciários e que, em busca de condições financeiras mais vantajosas, solicitou a transferência de seus recebimentos para o Banco do Brasil, mas a instituição financeira agravante estaria retendo indevidamente um de seus benefícios (NB 516.856.721-1), negando a efetivação da portabilidade.

O Juízo *a quo*, por meio da decisão ora agravada, acolheu o pleito de tutela de urgência e determinou a intimação do INSS para que depositasse ambos os benefícios previdenciários da autora (nºs 174.329.768-5 e 516.856.721-1) no Banco do Brasil. Adicionalmente, ordenou que o agravante "*se abstenha de realizar ou efetivar a portabilidade do benefício da autora para sua própria instituição financeira, sem a prévia e expressa anuência da demandante*". No mesmo ato, determinou que o réu efetivasse "*a portabilidade postulada pela autora, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por dia, consolidada em 20 dias*".

Inconformado a decisão, o agravante interpôs o presente recurso, alegando a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta, ao argumento de que o procedimento de portabilidade bancária seria um ato de iniciativa exclusiva do cliente junto à instituição financeira receptora.

Pois bem.

É sabido que a portabilidade do benefício previdenciário deve ser solicitada pela própria beneficiária diretamente à instituição financeira para a qual pretende transferir seus proventos.

Nesse sentido, a imposição de obrigação ao banco de origem (agravante) para efetivar a portabilidade mostra-se, de fato, em princípio, impossível.

No particular, cumpre destacar que, ao menos em sede de cognição sumária, não há como se afirmar que esteja o banco recorrente criando qualquer empecilho a portabilidade pretendida, não tendo a parte recorrida se desincumbido de seu ônus probatório mínimo.

A pontual questão depende de dilação probatória, somente sendo possível sua elucidação a partir da instrução processual.

Ademais, não verifico a existência de perigo de dano à recorrida, pois, ao que tudo indica, tem livre acesso ao benefício, tendo, inclusive, sido determinado pelo juízo de origem à expedição de ofício ao INSS para que a verba em questão seja depositada diretamente a instituição requerida

Assim, a decisão agravada merece reforma no ponto em que impôs ao agravante a obrigação de efetivar a portabilidade, bem como na consequente fixação de multa diária.

Ressalta-se que as demais determinações da decisão, como a ordem para que o agravante se abstenha de realizar a portabilidade para si sem anuência da autora e a intimação do INSS, não são objeto do presente recurso e, por sua natureza, permanecem hígidas.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto, para reformar a decisão agravada, afastando a determinação de que o Banco agravante efetive a portabilidade dos benefícios da agravada e, por consequência, revogando a multa diária (astreintes) fixada para o cumprimento de tal obrigação.

Documento assinado eletronicamente por **MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO, Desembargador Relator**, em 24/05/2026, às 11:04:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011023595v34** e o código CRC **d190442b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO
Data e Hora: 24/05/2026, às 11:04:31